



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF**

RECOMENDAÇÃO nº 01, de 26 de janeiro de 2017

Dispõe sobre a uniformização do acesso e do uso de televisores pelos socioeducandos em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, de internação provisória e de internação-sanção dentro das unidades de internação do Distrito Federal (UISM, UISS, UIBRA, UNIRE, UIP, UNISS e UIPSS)

As PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL, pelos membros do MPDFT signatários da presente Recomendação, agindo no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação de instauração de procedimento administrativo para a documentação da atividade fiscalizatória nas unidades de internação, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 121, de 15 de agosto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

2011, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que, em seu Título I, o eleva a fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, o qual tem como corolário, dentre outros, o princípio da humanidade, que sustenta que o poder estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que, na sua concepção material, veda o tratamento de forma diferenciada de indivíduos em idêntica situação jurídica e o disposto no inciso XLIX do mesmo dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, garante à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que incumbe ao Estado, à sociedade e à família a efetivação desses direitos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201, incisos VI, VIII e XI e no §5º, alínea *c*, do mesmo artigo, todos da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO o previsto no artigo 124 do ECA, que elenca os direitos dos adolescentes e jovens privados de liberdade, dentre os quais se ressalta os assegurados no inciso V (“*ser tratado com respeito e dignidade*”); XI (“*receber escolarização e profissionalização*”) grifou-se; e XII (“*realizar atividades culturais, esportivas e de lazer*”) grifou-se;

CONSIDERANDO que o artigo 94 do ECA determina às entidades que desenvolvem programas nas Unidades de Internação, dentre outras, as obrigações de não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

restrição na decisão de internação (inc. II); oferecer aos internos instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal (inc. VII); propiciar escolarização e profissionalização aos internos (inc. X); e a obrigação de propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer (inc. XI);

CONSIDERANDO o que consta dos Procedimentos Administrativos (PAs), em tramitação nas Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do DF destinados à documentação dos atos de inspeção e fiscalização realizados nas unidades de internação existentes no Distrito Federal, a saber PA 08190.056870/15-32 (UIBRA); PA 08190.223557/14-07 (UIPSS); PA 08190.048918/13-40 (UNIRE); PA 08190.016643/14-84 (UNISS); PA 08190.032295/13-20 (UIP); PA 08190.056867/15-28 (UISM); e PA 08190.056882/15-11 (UIPSS), no sentido de que, durante as inspeções realizadas pelos membros signatários nas unidades de internação do DF, constatar a ausência de televisores no interior de alguns dos alojamentos onde os socioeducandos são recolhidos, sobretudo, nos alojamentos existentes nos módulos da Unidade de Internação de Santa Maria - UISM;

CONSIDERANDO que, se, de um lado, são direitos assegurados às crianças, adolescentes e jovens os de segurança, dignidade, integridade física e de serem colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; de outro lado, também lhes são impostos deveres e limitações, uma vez que, após responderem a processo infracional com ampla defesa e contraditório, podem ter sua liberdade restringida por tempo indeterminado, não ultrapassando três anos, em unidades de internação, submetendo-se às regras legais e isonômicas para garantir sua integridade e a de terceiros, bem como o sucesso da proposta socioeducativa;

CONSIDERANDO que os artigos 105, 106 e 107 do Procedimento de Segurança Socioeducativa, aprovado pela Portaria nº 160, de 19 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do DF dispõem que os televisores existentes no interior das unidades de internação deverão estar localizados de forma a propiciar o monitoramento dos servidores das unidades; que os televisores deverão permanecer em nível de volume baixo evitando perturbação sonora e, ainda, que os televisores deverão estar desligados, preferencialmente, das 22h00 às 07h00 e que havendo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF

o descumprimento deste procedimento, os televisores poderão ser recolhidos pelos servidores até análise da Gerência de Segurança.

CONSIDERANDO que a ausência de escolarização durante o período escolar estabelecido pela Secretaria de Educação aliada à ausência de cursos profissionalizantes dentro das unidades de internação propiciam a ociosidade dos socioeducandos dentro dos alojamentos;

CONSIDERANDO o relato de inúmeros internos, durante inspeção do Ministério Público nas unidades de internação do DF, do descumprimento dos artigos 96 e 97, ambos do supramencionado Procedimento de Segurança Socioeducativa, diante do critério discricionário dos servidores escalados para cada plantão, podendo haver a redução ou o fracionamento do banho de sol dos socioeducandos, sem o devido motivamento ou justificação, o que também culmina na ociosidade dos socioeducandos dentro dos alojamentos;

CONSIDERANDO que a ociosidade dos socioeducandos dentro dos alojamentos, ainda que não seja a causa determinante dos eventos, certamente contribui para a ocorrência de inúmeras infrações administrativas diante do descumprimento pelos socioeducandos das normas disciplinares das unidades de internação, havendo, sobretudo, agressões físicas entre os internos, injúrias e desacato em face de servidores, danos ao patrimônio público, motins, fugas e, até mesmo um óbito;

CONSIDERANDO que os socioeducandos ociosos ficam durante toda a parte do tempo dentro do alojamento sem perspectivas de alguma de melhora e, muitas vezes, sem estudo e sem nenhum tipo de profissionalização, bem como sem atividades culturais, esportivas e de lazer, razão pela qual se envolvem constantemente em ocorrências disciplinares, já que não lhes restam alternativas a não ser reiterar em novas práticas ilícitas (lesões corporais, homicídios, danos, injúrias, difamações etc) ou no descumprimento das normas regimentares das unidades, conforme demonstram dezenas de Relatórios de Ocorrências juntados aos processos de execução de medidas de internação, sendo, no momento o caso mais grave o da Unidade de Internação de Santa Maria, onde ocorreu o óbito de um adolescente no corrente mês, fato amplamente divulgado pela mídia, cuja reiteração de ocorrências disciplinares graves ensejou a instauração do Procedimento Preparatório nº 08190.037748/17-83, que tem por objetivo a apuração de eventuais irregularidades relacionadas diretamente com as rotinas e procedimentos de segurança e disciplina previstas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF
1ª, 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF


RESOLVEM RECOMENDAR

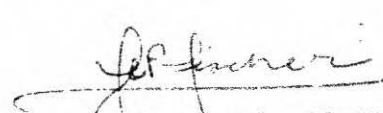
ao Excelentíssimo Senhor AURELIO ARAÚJO, Secretário de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude e aos ilustríssimos Diretores das Unidades de Internação do Distrito Federal o que segue:

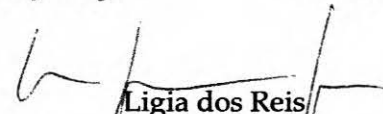
1) que seja autorizado o ingresso de uma televisão no interior de cada alojamento das unidades de internação e, para tanto, a devida adaptação estrutural, no prazo de 30 dias, para o fornecimento de energia para os citados aparelhos eletrônicos; e

2) que seja autorizado aos genitores ou familiares dos socioeducandos a entrada nas unidades de internação munidos das televisões para que sejam inseridas uma em cada alojamento, uma vez que não há verba orçamentária para a aquisição de televisores pela referida pasta de Estado.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2017.


Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça


Denise Rivas de Almeida Fischer
Promotora de Justiça


Ligia dos Reis
Promotora de Justiça